



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA - PA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA/PA	
Protocolo Geral	
Nº do Protocolo:	1033
Data:	14 / 06 / 2021
Hora:	16:00
Nº de Fls:	06
Assinatura do Responsável	

REF.:

- PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021-006-PMI
- CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONSTRULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES EIRELI, com sede na Av. 14 de Julho, s/n Centro, Centro, Itupiranga - PA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 13.433.325/0001-00, neste ato representado pelo seu proprietário **Willames da Silva Carvalho**, vem, na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao recurso apresentado pela empresa **R&R COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, perante essa distinta administração pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 – DOS FATOS

A empresa **R&R COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** participou do Pregão em epígrafe e foi considerada inabilitada por não comprovar boa capacidade econômica financeira. Inconformada apresentou Recurso administrativo em uma extensa e contraditória peça recursal para ao final pedir sua Habilitação.

A Recorrente deverá ser mantida inabilitada pelos motivos abaixo elencados.



2 – DO MÉRITO

A empresa fora inabilitada por não comprovar boa situação econômica financeira. Dentre os requisitos do Item 18 do edital ao tratar da Qualificação Econômica Financeira, o objetivo de tal exigência é que a empresa participante comprove sua boa situação financeira. Ocorre que em diligencia realizada pela CPL na sede da empresa R&R COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, ora Recorrente, comprovou-se que “a empresa fica sediada na residência do proprietário, ou seja, não possui sede própria, no local não foram encontrados os documentos fiscais, a empresa não possui funcionários e não existiam mercadorias em estoque”, o que se demonstra que não possui condições de cumprir com o contrato a que se pretende contratar, podendo causar sérios riscos ao interesse público e sobretudo prejuízo aos cofres públicos.

O objeto do certame é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELETRICOS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICIPIO DE ITUPIRANGA. **Ora, como uma empresa ira fornecer matérias se não possui nada em estoque?**

O objetivo da comprovação da capacidade econômica financeira destina-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Da diligencia realizada comprova que a empresa não possui estrutura para executar o contrato objeto do Pregão nº 9.2021.006, onde inclusive existem rumores de que não entregou mercadorias quando possuía contrato com a gestão anterior, mesmo tendo recebido valores por tais mercadorias.

Em sua própria peça recursal a empresa diz que passou a funcionar em uma **“pequena sala”** da residência de seu proprietário. Diz ainda que não possui funcionários, assim, comprova não ter capacidade estrutural para executar o referido contrato. Ora, estamos falando de um contrato no patamar de R\$ 1.705.719,14, assim, manter a recorrente habilitada seria correr sérios riscos, o que não é aceito quando se coloca em referencia o interesse público.



Pelo exposto, prudente e razoável a inabilitação da empresa R&R COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

A empresa Recorrente alega que teve ignorado seu pleito quando questionou a "participação no certame de empresa que inclui em seu quadro societário filho de servidor público municipal lotado na Secretaria Municipal de Saúde".

De fato a empresa CONSTRULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES EIRELI, ora Recorrida, é de propriedade WILLANS DA SILVA CARVALHO, que é filho do Sr. LIBERATO CARVALHO FILHO, que por sua vez é Servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Itupiranga exercendo o cargo de Odontólogo/Dentista.

Ressalto que na Lei nº 8666/93, a Lei de Licitações, não há proibição expressa que parentes de servidores públicos participem de licitação. "O que consta no texto legal é o impedimento de pessoas que tenha envolvimento na participação do projeto e servidores ou dirigentes de órgão contratante ou responsável pela licitação".

O fato de somente ter grau de parentesco com servidor público não caracteriza impedimento para participar de licitação. Só estaria impedido se o servidor ocupasse cargo que possa influenciar na licitação.

O art. 9º, Lei 8.666/93, enumera algumas hipóteses em que a lei presume a quebra da impessoalidade, isonomia, moralidade e ampla competitividade caso determinadas pessoas ou sociedades participem da licitação. Dentre as situações arroladas no dispositivo, não constam parentes, cônjuges e companheiros de servidores públicos.

Trata-se de interpretação que também encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência. Seguindo essa corrente, citam-se os seguintes julgados:

TCE-SC:

Prejulgado 143 - O artigo 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, não veda a participação em processo licitatório de parente de servidor lotado no órgão ou entidade contratante. Os vícios constatados no competitivo podem ensejar a sua invalidação por duas vias, pelos recursos inerentes à licitação ou pela ação popular, quando afrontado os



princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, princípios estes que não obstam a participar de parentes de servidores em licitação promovida pelo órgão ou entidade onde esteja lotado. (Processo nº CON-TC0017546/37. Parecer nº COG-619/93. Origem: Prefeitura Municipal de Guaraciaba. Data da Sessão: 13/10/1993).

Prejulgado 1415 É permitida a participação do cônjuge de servidor (a) em processo licitatório, salvo vedação em lei municipal. (Origem: Prefeitura Municipal de Paraíso. Relator: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos. Processo nº 02/10855363. Parecer nº COG091/03. Decisão nº 2336/03. Sessão: 21/07/2003).

TJ-RS:

Ao contrário do entendimento esposado pela municipalidade, é possível constatar, pela análise da legislação supra, que o impedimento quanto à contratação pelo poder público não abrange a empresa que tenha em seu quadro parente de servidor.

Isso porque o objetivo do legislador, quando da edição da norma em comento, era impedir a obtenção de qualquer vantagem às empresas que tivessem alguma relação – direta ou indireta – com a própria Administração.

Assim, os impedimentos de participação previstos na legislação específica estarão configurados quando restar constatada a evidência do favoritismo ilegítimo ao licitante. E na hipótese dos autos, saliento que a esposa do sócio apelante ocupa o cargo de enfermeira do Município, não havendo qualquer ocupação de natureza gerencial, a influenciar no procedimento licitatório por ocasião do parentesco, como afirma o Município. (Voto da Relatora na Apelação e Reexame Necessário Nº 70060719390, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 06/05/2015.)

TCE-MG:



Em consulta ao TCE/MG, foi proposta a seguinte pergunta: **É possível um município contratar, mediante procedimento licitatório, parentes do prefeito, em linha reta ou colateral e, por afinidade, até o terceiro grau?** Em parecer aprovado por unanimidade, o Relator respondeu que “o Tribunal Pleno consignou, nas respostas às Consultas nº 646.988, 448.548, 162.259 e 113.730, **não existir óbice legal para a contratação, por meio de processo licitatório, de parentes de servidores ou de agentes políticos, desde que observados, estritamente, os princípios da Administração Pública e as regras dispostas na Lei 8.666/93**”, porém, “o administrador deve demonstrar, no certame, ter promovido a maior competitividade possível, a partir da mais cuidadosa e detalhada demonstração de lisura”. Assim, segundo o Tribunal, “embora seja possível, em tese, a contratação de parentes próximos de servidores ou agentes políticos, por meio da participação em procedimento licitatório, a hipótese não prescinde da observância dos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da maior competitividade possível, sendo recomendável que, nessa espécie de contratação, o gestor demonstre, nos autos do procedimento licitatório, de forma consistente, que foram respeitados os aludidos princípios, de modo a se afastarem possíveis questionamentos sobre a ocorrência de influências nocivas na condução dos certames”. (Grifamos.) (TCE/MG, Consulta nº 862.735, Cons. Rel. Sebastião Helvecio, j. em 18.04.2012.) (extraído de www.leianotada.com)

O julgado citado na peça da Recorrente não se amolda ao presente caso, uma vez que naquele caso a empresa participante é do Pai do Prefeito, servidor com condições reais de obter informações privilegiadas.

As alegações na Recorrente vão de encontro à doutrina e jurisprudência, uma vez que não existe impedimento no presente caso específico. O simples fato do proprietário da empresa ser filho de servidor público não constitui qualquer vício ou irregularidade que, de plano e por si só, autorize a Administração a vedação à participação no certame.

Primeiro, porque a ordem jurídica não impede na participação do certame. Segundo, porque não se permite a Administração concluir que essa atuação se dará de forma fraudulenta ou mesmo com o objetivo de frustrar os objetivos da licitação.



Pelo contrário, a presunção é da boa-fé e da inocência, até que se prove o contrário. Daí porque, como a Lei nº 10.520/02 não prevê a situação narrada como impeditiva para participar de licitações, será preciso reunir elementos suficientes que comprovem a prática de ato capaz de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, facilitação, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, sendo este inclusive o entendimento do TCU.

Por todo o exposto, verifica-se que, nos termos da Lei 8.666/93, não há impedimento para que sociedade empresária, cujo sócio ou proprietário é filho, cônjuge, companheiro ou parente de servidor, participe de licitação e assine contrato com a Administração Pública.

3 – DO PEDIDO

Ex Positis, resta comprovada a total improcedência dos argumentos desenvolvidos pela RECORRENTE, restando à RECORRIDA REQUERER, respeitosamente a essa Comissão Permanente de Licitação, a improcedência dos pedidos formulados pela RECORRENTE, declarando a empresa **R&R COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI INABILITADA**.

Itupiranga, 14 de Junho de 2021.


CONSTRULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES EIRELI
Willames da Silva Carvalho,